



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006072-59.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado NIVALDO FERRAZ, é apelado/apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006072-59.2024.8.26.0320

Apte/Apdo: NIVALDO FERRAZ

Apda/Apte: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

VOTO Nº 32005/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. Apelação das partes contra sentença que julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação para declarar inexigíveis os valores cobrados e condenar o réu à repetição em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$3.000,00 e de honorários fixados por equidade. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) o réu cumpriu seu ônus probatório de comprovar a existência de relação jurídica e a autorização dos descontos; ii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; iii) adequado o arbitramento dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O réu não comprovou a adesão do autor por SMS, uma vez que inexistentes elementos a demonstrar a assinatura eletrônica do autor, bem como informações mínimas acerca da contratação. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência do aposentado e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. Indenização majorada para R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 5. Com o aumento da indenização, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação e não por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC e Tema 1076 do STJ. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação para o fim de: a)

declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionados aos descontos no benefício previdenciário do autor indicados nos autos; b) condenar a ré a devolver, na forma dobrada, os valores descontados; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00, com correção monetária e juros moratórios desde a publicação da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.300,00.

Apela o autor em busca da majoração da indenização por danos morais e da devolução em dobro. Afirma que a verba indenizatória fixada não reflete, de forma proporcional, a gravidade dos danos causadas ao apelante. Alega, também, a devolução dos valores deve ocorrer em dobro diante da conduta de má-fé da apelada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

A ré, também, apela. Sustenta a regularidade da contratação celebrada, uma vez que os descontos são provenientes de um contrato firmado, via SMS, no qual após o aceite, é enviado um kit de boas-vindas. Aduz que os descontos de valores ínfimos em benefício previdenciário são insuficientes para causar danos morais passíveis de indenização. Assevera que o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer a gratuidade de justiça e a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o relatório.

De início, a natureza jurídica da recorrente ré, que se apresenta como associação sem fins lucrativos, não lhe confere o benefício da gratuita de justiça, ainda mais se levarmos em consideração que promove descontos do benefício previdenciário de seus associados. E, embora invoque o artigo 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observa-se de seu Estatuto Social que ela não se destina única e exclusivamente a idosos, mas a aposentados e pensionistas em geral. No mais, não comprovou estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa.

Assim, **indefer-se o pedido de gratuidade**, não se fazendo necessária a intimação da ré para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que já o realizado de forma voluntária (fls. 147/148).

Em relação ao recurso do autor, o pedido de devolução em dobro dos valores não merece ser conhecido, uma vez que tal pretensão já foi atingida, **faltando interesse**

recursal ao autor nesta parte.

No mais, atendidos os requisitos de admissibilidade, as apelações são recebidas no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

De início, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Ocorre que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que, em que pese a contratação por meio eletrônico seja admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, no caso, não há elementos suficientes para demonstrar a assinatura eletrônica do autor, como, por exemplo, ID, geolocalização, *selfie*, sendo **o código hash, por si só, insuficiente**.

Ademais, o único documento trazido trata-se de uma autorização dos descontos no valor de 3% do valor do benefício previdenciário, **sem informações mínimas a respeito do que se trata referidos descontos**.

Nesse cenário, tem-se que os documentos apresentados não comprovam, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos oferecidos pela associação ré.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral**.

sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$77,86), observa-se que foram eles logo sentidos pelo aposentado a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar (o primeiro desconto ocorreu em abril/2024 e a ação foi ajuizada em maio/2024)

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que o autor recebe benefício previdenciário em valor líquido inferior a três salários mínimos, de modo que o desfalque indevido em modestos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ela agiu rapidamente para sua cessação

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Neste contexto em que a aposentada, de poucos rendimentos, ficou privada de parte do numerário destinado à sua sobrevivência, razoável se mostra o valor de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“*RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de*

débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025)

Quanto aos honorários advocatícios, com a majoração do valor indenizatório, o proveito econômico auferido não pode ter tido irrisório, motivo pelo qual a verba honorária deverá ser arbitrada em percentual sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º e Tema 1.076 do C STJ.

Portanto, a r. sentença comporta reforma a fim de se: i) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ); ii) fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação, com juros de mora desde o trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)